



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374454-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAYSE MARIA DA SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2374454-04.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: THAYSE MARIA DA SILVA

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II

JUÍZA: FABIANA MARINI

Voto nº 974

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Instada a apresentar documentos para a análise da gratuidade requerida, a parte recorrente não trouxe aos autos os documentos solicitados, injustificadamente. Inviabilidade da aferição da hipossuficiência econômica que implica o indeferimento da benesse. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 55 dos autos da *ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada* ajuizada por THAYSE MARIA DA SILVA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, por meio da qual a MMª Juíza indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento das custas e despesas postais em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Agrava a autora, alegando que não possui condições para arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Afirma que é isenta da declaração de imposto de renda. Aduz que é beneficiária do programa de transferência direta de renda e que possui inscrição no cadastro único. Pede a concessão do efeito suspensivo até julgamento de mérito do recurso; e, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da gratuidade.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito (fls. 15/16), sem oposição ao julgamento virtual.

Dispensada a intimação da parte contrária, ainda não citada na origem, para apresentar contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não merece provimento

Realmente, o artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Na origem, o pedido de gratuidade foi indeferido após desatendida determinação anterior de juntada de documentos [fls. 40/41: *“(...) para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, cópia de extratos bancários dos últimos três meses de TODAS as contas bancárias de titularidade da requerente (pessoa física ou jurídica) E cópia somente a última declaração de IRPF (pessoa física – em nome da parte requerente e de seu cônjuge, caso seja casada); cópia da Demonstração de Resultado do Exercício – DRE do último exercício (pessoa jurídica). Caso a parte requerente não tenha conta em banco, deverá comprovar por meio de certidão emitida pelo Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrator>), sob pena de indeferimento da gratuidade”*]

A agravante se qualifica como agricultora ou autônoma, sem comprovação de renda (fls. 39 da origem), tendo juntado apenas cópia de CTPS em que não consta registro de vínculo atual (fls. 31/34) e declaração de hipossuficiência. Embora afirme ser beneficiária do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

programa de transferência direta de renda e possuir inscrição no cadastro único, nada trouxe aos autos que comprove essa situação, não servindo o print de fls. 8 para atestar a regularidade e atualidade da inscrição – aliás, **não** afirmada no “questionário socioeconômico” acostado à inicial (fls. 37 da origem).

Desse modo, não apresentados os documentos requisitados, resta obstada a aferição da alegada hipossuficiência econômica, o que implica o indeferimento da benesse, como se tem decidido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Diante do exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora